

AO EXPEDIENTE
Em 01 SET 2009

ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente
Assembleia Legislativa

01 SET 2009

Protocolo
Processo

198/09
195/09

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 148, DE 31 DE AGOSTO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Acrescenta Parágrafo único ao artigo 16 da Lei nº 1918, de 10 de julho de 2008, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, o Projeto de Lei, em anexo, tem por objetivo permitir que o Estado, através do Poder Executivo, custeie despesas com vistas à participação popular na votação de Projeto de Lei de relevante interesse do Estado de Rondônia em tramitação perante o Congresso Nacional.

A Constituição Federal admite participação do cidadão na iniciativa das leis complementares e ordinárias, o que se dá nos termos do § 2º do art. 61. Entretanto, a efetiva democracia não resume em assegurar ao cidadão o direito de voto, tampouco na iniciativa de leis complementares ou ordinárias, mas sim quando se assegura ao mesmo a possibilidade de tomar parte das decisões de seu governo.

Neste sentido, em 16 de setembro do corrente, será votada na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 483, denominada “Transposição dos Servidores Públicos Estaduais de Rondônia para o Quadro Federal” de relevante interesse público ao Estado de Rondônia, tendo em vista que proporcionará, caso seja aprovada, redução na ordem de trinta milhões de reais na folha de pagamento Estadual, com impacto em todos os Poderes, órgãos e entidades detentoras de autonomia administrativa, valores que se reverterão em investimentos em benefício à sociedade como todo. Associada a economia direta do Estado, o valor correspondente à remuneração dos servidores atingidos pela transposição será pago pela União e aquecerá ainda mais a economia do Estado de Rondônia.

No caso concreto acima exposto, o valor da despesa será infinitamente inferior, para não dizer desprezível, face às vantagens decorrentes da aprovação da PEC da transposição.

A opinião pública ainda se consubstancia em fator de suma importância para as decisões centrais do parlamento nacional. A mobilização popular demonstrará interesse do cidadão rondoniense na matéria e pode se tornar em fator decisivo para o resultado final.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 31 DE AGOSTO DE 2009.

Acrescenta Parágrafo único ao artigo 16 da Lei nº 1918, de 10 de julho de 2008, e dá outras providências.

A ASSEMBLEA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 16 da Lei nº 1918, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 16.

Parágrafo único. Não incluem nas vedações constantes no inciso IV deste artigo, despesas com contratação de terceiros na logística de transporte, estadia e alimentação de servidores públicos ou cidadão residente no Estado de Rondônia, com vistas ao apoio na aprovação ou rejeição de Projeto de Lei de interesse do Estado em pauta de votação no Congresso Nacional.”

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder os ajustes necessários na lei orçamentária vigente para garantir o custeio das despesas decorrentes desta lei, em especial para contratação de terceiros na logística de transporte, estadia e alimentação de servidores públicos ou cidadão residente no Estado de Rondônia, com vistas a votação do Projeto de Emenda à Constituição – PEC nº 483, denominada “Transposição dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para o Quadro Federal”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.